



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-43/2023

EMENTA: RECURSO. CRE/CREMEGO. SUSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS NO PRAZO DE COMPLEMENTAÇÃO/CORREÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela RENOVA CREMEGO – CHAPA 01, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-GO.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-GO que julgou improcedente a impugnação contra o deferimento do registro da RENOVAÇÃO DE VERDADE”, CHAPA 02.

Devidamente intimado o Recorrido apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

A Recorrente apresentou recurso do indeferimento da impugnação que registrou a RENOVAÇÃO DE VERDADE”, CHAPA 02.

O argumento utilizado é o de que a Chapa não poderia substituir os candidatos no prazo de 3 dias úteis, uma vez que o pedido de registro foi feito no dia 20/06/2023. Dessa forma, no seu entender, *“as candidatas não foram apresentadas/qualificadas no pedido de registro originário, vindo a Recorrida a inovar sua chapa após o prazo de registro de candidatura (23/06/2023), violando claramente a resolução e a legislação eleitoral”*.

A Chapa Recorrida, dentre seus argumentos, aduziu que *“portanto, a chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE procedeu de forma correta e tempestiva com a*

complementação da documentação de cerca de 26 (vinte e seis) componentes da chapa e procedeu com a alteração de apenas 02 (dois candidatos), não podendo-se falar em qualquer alteração significativa na composição da sua chapa a implicar em (sic) “modificou toda estrutura da chapa” a ensejar afronta ao artigo 17 da Resolução CFM nº 2.315/2022”.

A questão, pois, é decidir se, tempestivamente dentro do prazo de 3 dias úteis para complementação/correção de documentos, há a possibilidade de substituição de candidatos depois do dia 20/06/2023, uma vez que tal data é o marco final da data de pedido de registro.

Esta CNE já proferiu Decisão acerca da substituição de candidatos no prazo para complementação/correção de documentos - Decisão CNE n. 18, nos seguintes termos:

Já a substituição de candidatos é plenamente possível durante o prazo de complementação/correção documental de que trata o §3º, do art. 17, da Resolução Eleitoral. Isso porque, se a substituição é autorizada antes do registro da chapa na hipótese de ter havido impugnação por chapa concorrente, por um raciocínio lógico-sistêmico, também se mostrará juridicamente viável a substituição de candidato durante o prazo ÚNICO de correção/complementação dos documentos de elegibilidade.

Assim, é necessário apenas que a substituição feita antes do julgamento de requerimento de registro pela CRE seja feita tempestivamente em relação ao prazo de 3 dias úteis, sendo irrelevante se tenha se dado antes ou depois do dia 20/06/2023, uma vez que este prazo se refere tão e unicamente à data final para a apresentação de requerimento de registro.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 18/07/2023, às 17:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0299832 e o código CRC 2E5C221E.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004305-2 | data de inclusão: 18/07/2023

Criado por [rlahore](#), versão 2 por [rlahore](#) em 18/07/2023 17:52:35.